SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088867 - PR (2026/0141210-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DUARTE DA SILVA
ADVOGADA	:	CÁROL SILVA DE CASTRO ALVES - PR032513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA SENTENÇA E ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* por ter sido impetrado em 13/4/2026 contra acórdão publicado em 3/7/2023, incidindo a preclusão temporal *sui generis.*

2. A defesa insiste nas teses de ilicitude das provas por ingresso em domicílio sem mandado, com violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, e incidência do art. 157 do Código de Processo Penal e da teoria dos frutos da árvore envenenada.

3. Após o acórdão combatido, foi prolatada nova sentença, em 27/11/2023, com condenação, além de novo acórdão proferido pela Corte estadual, configurando preclusão consumativa e nova situação fático-jurídica.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração tardia de *habeas corpus* contra acórdão publicado em 2023 está sujeita à preclusão temporal *sui generis*; e (ii) saber se a superveniência de nova sentença e de novo acórdão consuma a preclusão e afasta o exame das nulidades alegadas, inclusive a ilicitude da busca domiciliar e a inadmissibilidade das provas derivadas.

Documento eletrônico VDA60152791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 12bebc5a-3dec-440c-ad3f-d1dda802e79a

III. Razões de decidir

5. A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores submete, por razões de segurança jurídica e lealdade processual, a alegação de nulidades, inclusive absolutas, à preclusão temporal *sui generis* em sede de *habeas corpus.*

6. A impetração ocorreu após lapso temporal considerável desde o acórdão de origem, caracterizando preclusão e inviabilizando o conhecimento do *writ.*

7. A superveniência de nova sentença condenatória e de novo acórdão consuma a preclusão e estabelece nova situação fático-jurídica, tornando inadequado o manejo do *habeas corpus* para atacar julgado pretérito.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impetração tardia de *habeas corpus* está sujeita à preclusão temporal *sui generis*. 2. A superveniência de nova sentença e novo acórdão consuma a preclusão e configura nova situação fático-jurídica, inviabilizando o conhecimento do *writ*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; STJ, RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 12bebc5a-3dec-440c-ad3f-d1dda802e79a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088867 - PR (2026/0141210-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DUARTE DA SILVA
ADVOGADA	:	CÁROL SILVA DE CASTRO ALVES - PR032513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA SENTENÇA E ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* por ter sido impetrado em 13/4/2026 contra acórdão publicado em 3/7/2023, incidindo a preclusão temporal *sui generis.*

2. A defesa insiste nas teses de ilicitude das provas por ingresso em domicílio sem mandado, com violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, e incidência do art. 157 do Código de Processo Penal e da teoria dos frutos da árvore envenenada.

3. Após o acórdão combatido, foi prolatada nova sentença, em 27/11/2023, com condenação, além de novo acórdão proferido pela Corte estadual, configurando preclusão consumativa e nova situação fático-jurídica.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração tardia de *habeas corpus* contra acórdão publicado em 2023 está sujeita à preclusão temporal *sui generis*; e (ii) saber se a superveniência de nova sentença e de novo acórdão consuma a preclusão e afasta o exame das nulidades alegadas, inclusive a ilicitude da busca domiciliar e a inadmissibilidade das provas derivadas.

Documento eletrônico VDA59722581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:22
Código de Controle do Documento: 333a7ea0-f848-4f35-85bf-dfb628511aa3

III. Razões de decidir

5. A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores submete, por razões de segurança jurídica e lealdade processual, a alegação de nulidades, inclusive absolutas, à preclusão temporal *sui generis* em sede de *habeas corpus.*

6. A impetração ocorreu após lapso temporal considerável desde o acórdão de origem, caracterizando preclusão e inviabilizando o conhecimento do *writ.*

7. A superveniência de nova sentença condenatória e de novo acórdão consuma a preclusão e estabelece nova situação fático-jurídica, tornando inadequado o manejo do *habeas corpus* para atacar julgado pretérito.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impetração tardia de *habeas corpus* está sujeita à preclusão temporal *sui generis*. 2. A superveniência de nova sentença e novo acórdão consuma a preclusão e configura nova situação fático-jurídica, inviabilizando o conhecimento do *writ*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; STJ, RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PAULO DUARTE DA SILVA contra decisão monocrática de fls. 95/102, na qual não conheci do *habeas corpus*, em razão da preclusão temporal *sui generis*.

No presente recurso, o agravante insiste nas teses de ilicitude das provas por ingresso em domicílio sem mandado, em afronta à inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que a superveniência de nova sentença e de novo acórdão não excluiu eventual ilicitude originária da busca domiciliar, pois, se as provas utilizadas são derivadas da diligência ilegal, subsiste a incidência do art. 157 do Código de Processo Penal – CPP e da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59722581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:22
Código de Controle do Documento: 333a7ea0-f848-4f35-85bf-dfb628511aa3

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifica-se que o Tribunal de origem julgou a apelação do paciente em 30/6/2023, sendo que somente no dia 13/4/2026 foi impetrado o presente *writ*, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão temporal *sui generis*.

Com efeito, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do STJ e do STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.*
>
> ***II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).***
>
> ***III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.***
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não se vislumbra, in casu, a presença das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Seção do presente feito.*

Documento eletrônico VDA59722581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:22
Código de Controle do Documento: 333a7ea0-f848-4f35-85bf-dfb628511aa3

2. A questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo-se depois a absolvição sumária do recorrente, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentença para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomoção do paciente, o que, tornaria inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/8/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, TAMBÉM, HÁ TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA QUE TERIA MUDADO A SUA VERSÃO DOS FATOS NO CONSELHO TUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DESSA QUESTÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades. *Com efeito, a jurisprudência do Superior*

Documento eletrônico VDA59722581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:22
Código de Controle do Documento: 333a7ea0-f848-4f35-85bf-dfb628511aa3

Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

2. Não pode ser realizado o exame aprofundado de provas no writ, haja vista que a anulação do acórdão transitado em julgado há três anos dependeria do reconhecimento da viabilidade da mudança da convicção acerca de todo o acervo probatório e não só pela nova versão dos fatos relatados pela vítima às Conselheiras Tutelares, até porque para embasar a condenação do paciente foram utilizados também os depoimentos da mãe e avó da vítima, além da avaliação psicossocial. Com efeito, a questão - mudança da versão da vítima de estupro de vulnerável -, deve ser apreciada no âmbito de revisão criminal a ser protocolada no Tribunal de origem, com ampla dilação probatória e não na via eleita que não permite isto.

3. Desta forma, não pode ser apreciado o pleito de anulação do acórdão para a reinquirição da vítima.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 569.716/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do habeas corpus, na medida em que este não é o instrumento adequado para a revisão da decisão proferida nos autos da execução da pena, mormente na hipótese em que a decisão objurgada, proferida em 5/9/2017, foi contestada pelo recurso adequado, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 11/5/2018.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC n. 97.329/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).

3. De mais a mais, a ilegalidade suscitada (não reconhecimento da continuidade delitiva) não é flagrante e necessitaria de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.)

Além disso, reitera-se que, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, verificou-se que, após o acórdão combatido, foi prolatada nova sentença, em

Documento eletrônico VDA59722581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:22
Código de Controle do Documento: 333a7ea0-f848-4f35-85bf-dfb628511aa3

27/11/2023, pela qual o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão e 768 (setecentos e sessenta e oito) dias-multa, além de novo acórdão pela Corte estadual, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa e nova situação fático-jurídica.

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59722581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:22
Código de Controle do Documento: 333a7ea0-f848-4f35-85bf-dfb628511aa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.867 / PR

Número Registro: 2026/0141210-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00164143520228160017 164143520228160017

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAROL SILVA DE CASTRO ALVES
ADVOGADA	: CÁROL SILVA DE CASTRO ALVES - PR032513
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOAO PAULO DUARTE DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO PAULO DUARTE DA SILVA
ADVOGADA	: CÁROL SILVA DE CASTRO ALVES - PR032513
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60084896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:35
Código de Controle do Documento: 69e13c5f-5266-4777-93d4-d14ce9f0af92

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:35
Código de Controle do Documento: 69e13c5f-5266-4777-93d4-d14ce9f0af92